



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2087403-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, HOMOLOGARAM O ARQUIVAMENTO desta Representação Criminal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Representação criminal: Autos nº 2087403-02.2025.8.26.0000

Comarca: Artur Nogueira

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representado: Zeedivaldo Alves de Miranda (Prefeito do Município de Engenheiro Coelho)

Voto n. 36.402

Representação criminal – Suposta prática de crime de responsabilidade – Elementos indiciários insuficientes para concluir pela desobediência de ordem judicial de entrega de medicamentos – Arquivamento homologado.

Trata-se de Representação Criminal instaurada para apurar eventual prática de crime de responsabilidade por **Zeedivaldo Alves de Miranda**, Prefeito do Município de Engenheiro Coelho.

Após analisar os autos e concluir que os elementos de informação coligidos não possuem lastro suficiente para instauração de persecução penal, a d. Procuradoria Geral de Justiça requereu o seu arquivamento, nos termos do art. 12, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 117, da Lei Complementar nº 734/93 (fls. 01/04).

É o relatório.

Os autos buscavam apurar o descumprimento de ordens judiciais pela administração pública, sobretudo nos autos nº 1002389-77.2023.8.26.0666, que tratavam do fornecimento de medicamentos. Todavia, verificou-se em relação ao feito que “o cumprimento de sentença foi extinto com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa pelo autor” (fl. 03).

Portanto, incensurável a conclusão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que não há lastro para a persecução penal, pois, conforme esclarecido, “*sem que se saiba se, com a intimação do prefeito para o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer no crime de desobediência, houve ou não o restabelecimento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do fornecimento dos medicamentos, não há o mínimo de elementos para atribuir-lhe o crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.” (fl. 03).

Contra referida medida, não foi interposto recurso pelo Ministério Público (fl. 124), sendo de rigor, portanto, a homologação do pedido de arquivamento.

Por votação unânime,
HOMOLOGARAM O ARQUIVAMENTO desta Representação Criminal.

Amable Lopez Soto
relator